



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO**  
ESTADO DO PARANÁ

**PARECER**

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Matéria:** Indicação de Projeto de Lei nº 122/2021.

**Data:** 24 de novembro de 2021.

**Autoria:** Poder Legislativo

**Súmula:** “INSTITUI A CRIAÇÃO DOS JARDINS DE CHUVA NO MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

**RELATÓRIO**

De autoria do Vereador Dr. João Freita, a Indicação de Projeto de Lei nº 122/2021, institui a criação dos jardins de chuva no município de Campo Largo.

Conforme justificativa apresentada pelo autor, os jardins de chuva consistem num canteiro com plantas, formado com rebaixamento do solo, que coletará as águas pluviais através de aberturas delimitadas em seu contorno, uma simples solução de infraestrutura verde, que pode ser aplicada tanto no âmbito residencial (acolhendo a água de telhados, pátios e passeios) como urbano (em calçadas largas, estacionamentos, rotatórias, entre outros ambientes). Além de sua importância para sustentabilidade e para natureza, o jardim de chuva também é muito versátil esteticamente, já que pode ser facilmente integrado em projetos arquitetônicos ou urbanísticos.

Assim, o Projeto de Lei encontra-se nesta Comissão, em atendimento às normas regimentais que disciplinam sua tramitação, estando, portanto, sob a responsabilidade desta Relatoria, para que seja exarado o parecer sobre sua legalidade e constitucionalidade.

É o sucinto relatório.

**1. PARECER**

A matéria é de competência desta comissão para elaboração do referido parecer, nos termos do artigo 42 e seguintes do Regimento Interno, da Câmara de Vereadores.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

Quanto à sua iniciativa, a proposição em exame tem suporte legal no art. 30, inciso I da Constituição Federal, o qual dispõe que o Município tem competência para legislar sobre assuntos locais e suplementar a legislação federal e estadual no que lhe couber. Vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- (...)

O Projeto de Lei em análise também atende ao Art. 224 da Lei Orgânica, para educação ambiental e promoção do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Art. 224. O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.

Parágrafo Único - Para garantir a efetividade a esse direito, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e ainda, quando for o caso, com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

Por fim, a proposição apresenta boa técnica legislativa, nos moldes do que recomenda a Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

Logo, a matéria está apta para ser inserida no ordenamento jurídico Municipal.

## 2. CONCLUSÃO

Em face do exposto, o projeto reveste-se de boa forma constitucional legal, jurídico e de boa técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido.

Por isso, vota-se pela sua aprovação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO**  
ESTADO DO PARANÁ

**RESULTADO DA VOTAÇÃO**

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

A Comissão de Justiça e Redação, em reunião realizada no dia 24 de novembro de 2021, opinou, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da Indicação de Projeto de Lei nº 122/2021.

Sala das Comissões, 24 de novembro de 2021.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

LUIZ SCERVENSKI

Presidente

  
DR. JOÃO FREITA

Relator

ANDRÉ GABARDO

Membro